

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

JEAN CARLOS DIAS

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; José Filomeno de Moraes Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-461-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia. 3. Direitos políticos. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Apresentação

Os artigos aqui reunidos foram submetidos ao Grupo de Trabalho “Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado” no V ENCONTRO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – CONPEDI.

A presente publicação, assim, é resultado da prévia seleção de artigos e do vigoroso debate do referido grupo, no dia 17 de junho de 2022, tendo atuado como coordenadores os professores-doutores FILOMENO MORAES (UECE – aposentado) e JEAN CARLOS DIAS (CESUPA).

O evento teve como parceiros institucionais a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e a Universidade Presbiteriana Mackenzie e realizou-se do dia 14 a 18 de junho de 2022, por meio da plataforma online do CONPEDI.

Os estudos abordam uma ampla gama de temas que, por sua vez, estão relacionados, centralmente, ao debate contemporâneo acerca da teoria democrática e suas implicações políticas e institucionais.

Deste modo, foram apresentados e debatidos artigos, representativos de diversos programas de pós-graduação, mantidos por instituições de ensino superior distribuídas por todo o Brasil. O que, por sua vez, indica a larga abrangência e atualidade dos problemas examinados.

Conforme a ordem de apresentação, foram expostos e debatidos os seguintes trabalhos:

Fridtjof Chrysostomus Dantas Alves, ligado ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentou o texto “A (DES) POLITIZAÇÃO PARTIDÁRIA DAS ENTIDADES SINDICAIS DOS TRABALHADORES E SEUS REFLEXOS NA DEMOCRACIA BRASILEIRA”.

Caroline Fockink Ritt , Eduardo Ritt , Eduardo Fleck de Souza, vinculados ao programa de pós-graduação da Universidade Federal de São Caetano do Sul, apresentaram o estudo “A CORRUPÇÃO PÚBLICA COMO CONSEQUÊNCIA DA ADOÇÃO DO MODELO PATRIMONIALISTA NA FORMAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO E OS REFLEXOS NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO”.

Roberto Carvalho Veloso e Denise Ribeiro Gasparinho Duailibe Costa, do programa de pós-graduação da Universidade Federal do Maranhão, apresentaram o tema “ A ESCASSEZ DE REPRESENTATIVIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO PODER LEGISLATIVO MARANHENSE: UM REFLEXO DA INEFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO E MANUTENÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO”.

Elise Avesque Frota e Carlos Marden Cabral Coutinho, vinculados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “A ESSENCIALIDADE DA(S) LIBERDADE(S) E DAS INSTITUIÇÕES PARA A DEMOCRACIA” .

Gabriel Vieira Terenzi e Fernando De Brito Alves, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade Estadual do Norte do Paraná, apresentaram o estudo “A INCONSTITUCIONALIDADE DA INELEGIBILIDADE FUNDADA EM LIQUIDAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO OU SEGURO”.

Marlei Angela Ribeiro dos Santos, Thais Janaina Wenczenovicz e Émelyn Linhares, ligadas ao programa de pós-graduação da Universidade Federal da Fronteira Sul, apresentaram o tema “A INSUFICIÊNCIA DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA INDÍGENA E O CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO: A RUÍNA DAS TERRAS, AMBIENTE E NATUREZA NACIONAL”.

Emerson Penha Malheiro e Luciana Guerra Fogarolli , ligados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas apresentaram o tema “A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA PANDEMIA DO COVID-19 E A INTERVENÇÃO NECESSÁRIA DO PODER JUDICIÁRIO NA DEFESA DO DIREITO À EDUCAÇÃO PELA INCLUSÃO DIGITAL”

Jânio Pereira da Cunha e Pedro Lucas de Amorim Lomônaco, ligados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “A RELEVÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL DOS VOTOS BRANCOS E NULOS NAS ELEIÇÕES NACIONAIS”.

Emerson Penha Malheiro, ligado ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentou o texto “A TRANSFORMAÇÃO DO NEOCONSTITUCIONALISMO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO”.

Jose De Oliveira Junior e Wilson Antônio Steinmetz, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Oeste de Santa Catarina, apresentaram o artigo “CORRUPÇÃO, PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NAS DISPUTAS POLÍTICAS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO”.

Eduardo Edézio Colzani e Ana Luiza Colzani, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Vale do Itajaí, apresentaram o estudo “DA REPÚBLICA DE PLATÃO À PSICOPOLÍTICA DE CHUL-HAN: UMA ODISSEIA A JUSTIFICAR O ATUAL CENÁRIO POLÍTICO BRASILEIRO”.

Maritana Mello Bevilacqua, Cláudio Renan Corrêa Filho e Elenise Felzke Schonardie, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Vale do Itajaí, apresentaram o estudo “DESAFIOS À DEMOCRACIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ESPAÇOS GLOBALIZADOS E TRANSNORMATIVIDADE.

Jose de Oliveira Junior e Wilson Antônio Steinmetz, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Oeste de Santa Catarina, apresentaram o artigo “DESAFIOS À DEMOCRACIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: ESPAÇOS GLOBALIZADOS E TRANSNORMATIVIDADE”.

Janaína Rigo Santin e Pedro Henrique Pasquali, vinculados ao programa de pós-graduação da Universidade Federal da Passo Fundo, apresentaram o artigo “ESTADO CONSTITUCIONAL, AUTORITARISMOS E DEMOCRACIA NO SÉCULO XXI”.

Glaucio Francisco Moura Cruvinel, Clayton Reis e Rodrigo de Lima Mosimann, ligados ao programa de pós-graduação do Unicuritiba, apresentaram o estudo “O FUNDAMENTO ÉTICO E MORAL DO PODER NO ESTADO TECNOCRÁTICO”.

Jânio Pereira da Cunha e Pedro Lucas de Amorim Lomônaco, ligados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO COMO AUTORIDADE PATERNAL NA FORMAÇÃO DO SUPEREGO DA SOCIEDADE ÓRFÃ DE INGEBORG MAUS”.

Jayme Weingartner Neto e Mariana Moreira Niederauer, ligados ao programa de pós-graduação da Unilassale - Canoas, apresentaram o artigo “OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A CRISE NA DEMOCRACIA LIBERAL: FATORES QUE CONTRIBUEM PARA A DISSEMINAÇÃO DAS FAKE NEWS”.

Elisa Cardoso Ferretti e Janete Rosa Martins, vinculadas ao programa de pós-graduação da URI Santo Ângelo, apresentaram o artigo “OS DESLOCAMENTOS FORÇADOS DE REFUGIADOS NO CONTEXTO DA SOCIEDADE LÍQUIDA DE CONSUMIDORES: ENTRAVES À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS”.

Carlos Alberto Aguiar Gouveia Filho, Alexandre Antonio Bruno Da Silva e Sabrinna Araújo Almeida Lima, vinculados ao programa de pós-graduação do Centro Universitário Christus, apresentaram o artigo “PL112/2021, UMA ANÁLISE DA INELEGIBILIDADE DOS MAGISTRADO, REPRESENTANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA”.

Fernanda Borba de Mattos d’Ávila e Rafael Padilha dos Santos, ligados ao programa de pós-graduação da Universidade do Vale do Itajaí, apresentaram o artigo “PSICOPOLÍTICA E A FUNÇÃO SOCIAL DO ESTADO: EQUACIONAMENTOS PARA A FRAGMENTAÇÃO SOCIAL CAUSADA PELO CAPITALISMO”.

Assim, na qualidade de Coordenadores do Grupo de Trabalho, após a ampla discussão e rico debate, cabe-nos recomendar a atenta leitura dos textos aqui reunidos dada a importância que cada um representa na pesquisa dos assuntos investigados.

Boa leitura!

PROF. DR. FILOMENO MORAES

(UECE – aposentado)

PROF. DR. JEAN CARLOS DIAS

CESUPA

A RELEVÂNCIA JURÍDICA E SOCIAL DOS VOTOS BRANCOS E NULOS NAS ELEIÇÕES NACIONAIS

THE LEGAL AND SOCIAL RELEVANCE OF BLANK AND NULL VOTES IN NATIONAL ELECTIONS

Jânio Pereira da Cunha ¹

Pedro Lucas de Amorim Lomônaco ²

Resumo

Este trabalho pretende avaliar as consequências dos votos nulos e em branco nas eleições nacionais, nos campos jurídico e social. Através de uma análise sociológica do Direito, levando em consideração os contextos histórico, social e político, serão estudados os dados estatísticos do Tribunal Superior Eleitoral sobre o eleitorado brasileiro nas últimas votações para estabelecer como tem sido sua evolução ao longo dos mais recentes anos. A partir da produção e aplicação do Direito num sentido mais político e social, verificar-se-á se os institutos jurídicos vigentes do Direito Eleitoral ainda são capazes de traduzir a vontade popular expressa nas eleições

Palavras-chave: Eleições, Votos, Brancos, Nulos, Consequências

Abstract/Resumen/Résumé

This work intends to evaluate the consequences of null and blank votes in national elections, in legal and social fields. Through a sociological analysis of Law, taking into account the historical, social and political contexts, statistical data from the Superior Electoral Court on the Brazilian electorate in the last votes will be studied to establish how its evolution has been over recent years. From the production and application of Law in a more political and social sense, it will be verified if the current legal institutes of Electoral Law are still capable of translating the popular will in the elections.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Elections, Votes, Blank, Null, Consequences

¹ Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza.

² Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Especialista em Artes Marciais pela Universidade Estadual do Ceará. Mestrando pelo Centro Universitário Christus.

1. INTRODUÇÃO

Para Maquiavel, a democracia seria “uma mescla institucional de representação popular e participação popular direta, assim como de uma cultura política guiada por uma orientação sociopolítica antes ativa do que passiva” (MCCORMICK, 2013, p. 292).

De acordo com os dados estatísticos oficiais fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE, contudo, percebe-se que vem aumentando o percentual de eleitores que votam em branco, anulam seu voto ou sequer comparecem às urnas (justificando ou não sua ausência) desde 2014.

Contudo, a Administração Pública vem facilitando o acesso do eleitorado aos eventos de votação. Mais e mais partidos vêm surgindo, bem como mais candidatos aos cargos eletivos – inclusive, com o advento de cotas percentuais.

Então, o que explica o crescimento no não exercício do direito constitucional do voto? Podem esses números expressar um sentimento metaindividual ou mesmo coletivo? Se sim, o arcabouço jurídico eleitoral está preparado para valorar essa expressão?

Mesmo antes de 2020, quando as eleições foram francamente afetadas pela pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 e de sua respectiva doença, a COVID-19, a ausência dos eleitores aptos às urnas já chegava a uma média de vinte por cento.

Embora o poder pertença ao povo, conforme previsão constitucional expressa, cabe aos seus representantes eleitos exercê-lo. Mas, como indicam os movimentos sociopolíticos mais recentes, essa representatividade entrou em conflito com os anseios sociais, culminando em uma prejudicial polarização política.

É importante deixar claros os fundamentos da Sociologia Jurídica brasileira, que sempre pressupôs o Direito como fruto de um processo histórico, de embates, móvel e em constante progresso, palco de lutas transformadoras no seio da sociedade civil.

Para tanto, realizou-se este estudo descritivo analítico – conduzido com base bibliográfica, apoiado na Constituição Federal de 1988 e legislação eleitoral e em dados estatísticos obtidos mediante os relatórios anuais de órgãos nacionais oficiais – de abordagem qualitativa, descritiva e explicativa.

Este trabalho justifica-se pelo advento de um momento da expressão da democracia popular em que os institutos jurídicos vigentes não mais são suficientes para avaliar o poder político que emana do povo e é exercido através de seus representantes eleitos, gerando instabilidade e insegurança na sociedade brasileira.

Esta pesquisa, em tempo, busca manter o respeito ao aspecto constitucional das eleições sem perder de vista a soberania do poder popular.

2. CONCEITOS JURÍDICOS BÁSICOS

Inicialmente, é importante entender três conceitos jurídicos utilizados no presente estudo: a abstenção eleitoral, o voto nulo e o voto em branco.

No Brasil, o voto é obrigatório para os brasileiros maiores de dezoito e menores de setenta anos de idade, que não estejam em serviço militar e sejam alfabetizados, conforme o art. 14, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Apesar de o exercício do voto ser compulsório, é importante ressaltar que não é uma obrigação forçada – quando há violação da integridade física da pessoa humana, inclusive, por meio de violência pelo Estado. Em caso de descumprimento, no caso das eleições, há apenas a restrição ao exercício de determinados direitos e atividades.

Isto é, apesar de o voto ser obrigatório, pode o eleitor faltar à eleição. Nesse caso, ele pode justificar sua ausência perante a Justiça Eleitoral em até trinta dias. Se não o fizer, será penalizado com uma multa que varia de três a dez por cento do valor do salário mínimo, além de inúmeras outras restrições previstas no art. 7º, § 1º, da Lei Federal n. 4.737/1965, a exemplo de não poder inscrever-se para concursos públicos, obter empréstimos de bancos estatais, tirar passaporte ou carteira de identidade, fazer ou renovar matrícula em estabelecimentos públicos, dentre outras implicações.

Caso escolha por comparecer à eleição, o eleitor é livre para não escolher candidato algum. Isto é, mesmo obrigado a comparecer às urnas, pode o cidadão optar por votar em branco ou anular o voto se não se identificar com os candidatos e partidos então disponíveis.

Para esse fim, o voto branco é o que ocorre quando o eleitor pressiona o botão “branco” na urna e, depois, confirma. Já o voto nulo é quando se digita uma sequência de números que não corresponde a nenhum partido ou candidato e, em seguida, confirma. O § 3º do art. 175, da Lei Federal n. 4.737/1965 prevê que são nulos os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Conforme o art. 77, § 2º, da Constituição Federal de 1988, a diferença entre os votos branco e nulo é somente a forma de invalidar o voto, porque, na prática, apresentam a mesma função: a diminuição da quantidade de votos que um candidato precisa para ser eleito, pois somente serão computados os considerados válidos, excluídos, portanto, os brancos e nulos.

A diminuição dos votos válidos impacta apenas a fórmula do Quociente Eleitoral (QE) e do Quociente Partidário (QP), mas sem favorecer nenhuma candidatura na prática.

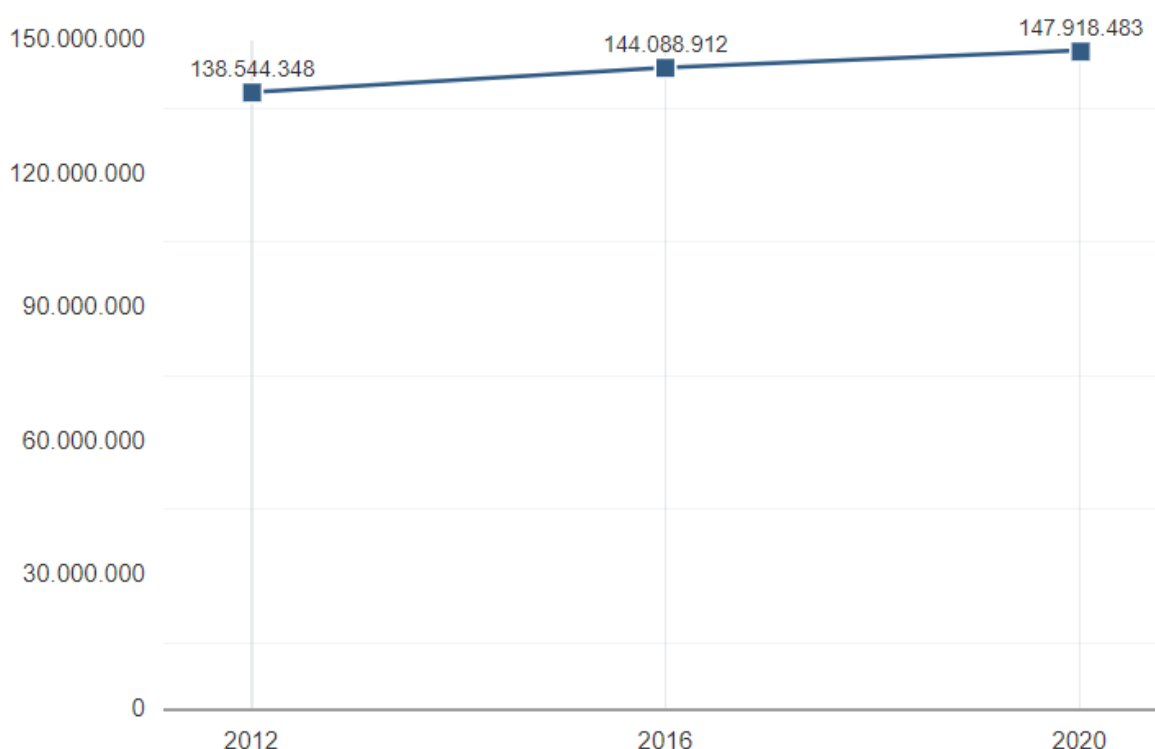
3. UMA BREVE ANÁLISE DE DADOS ESTATÍSTICOS NACIONAIS OFICIAIS

Desde 2014, o Tribunal Superior Eleitoral – TSE tem fornecido abertamente em sua página eletrônica alguns dados estatísticos oficiais referentes às eleições nacionais. Dentre as informações disponíveis, há os números de eleitores aptos a votar, seu comparecimento, sua abstenção e seus votos nulos e em branco, os quais abordaremos em primeiro turno – uma vez que o segundo não ocorre em todas as circunscrições. Apesar de também haver o cômputo de votos anulados judicialmente, não serão objeto deste estudo, uma vez que sua nulidade não é provocada intencionalmente pelo eleitor, mas pelo Poder Judiciário.

EVOLUÇÃO DO ELEITORADO



tabelas detalhadas



Estatísticas do eleitorado – Evolução do eleitorado. Fonte: Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Houve a eleição dos cargos de Presidente, Governadores, Senadores, Deputados Federais, Distritais e Estaduais em 2014. Na ocasião, com exceção dos deputados distritais, ausentaram-se quase vinte por cento dos eleitores aptos a votar para presidente naquele ano, num total de 27.698.475 (vinte e sete milhões, seiscentos e noventa e oito mil e quatrocentos e setenta e cinco) cidadãos.

Importante ressaltar que há um número um pouco maior de eleitores aptos para votar para a Presidência da República por conta dos brasileiros que residem no exterior, os quais, mesmo em território internacional, têm o direito – e o dever – de participar das eleições nacionais para presidente, exceto os idosos acima de setenta anos de idade e os analfabetos.

Por sua vez, ainda na eleição para presidente de 2014, os votos brancos totalizaram 4.420.489 (quatro milhões, quatrocentos e vinte mil e quatrocentos e oitenta e nove), quase quatro por cento do total. Enquanto os votos nulos foram de 6.678.592 (seis milhões, seiscentos e setenta e oito mil e quinhentos e noventa e dois), isto é, quase seis por cento do conjunto.

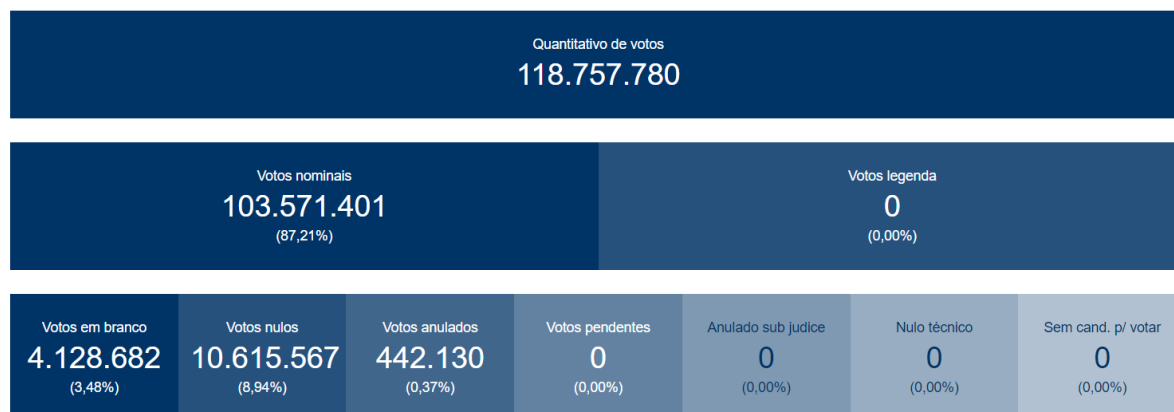
Então, de um universo de 142.821.358 (cento e quarenta e dois milhões, oitocentos e vinte e um mil e trezentos e cinquenta e oito) possíveis votos, apenas 104.023.802 (cento e quatro milhões, vinte e três mil e oitocentos e dois) foram contabilizados para a eleição de presidente de 2014, ou seja, apenas 72,83 % (setenta e dois inteiros e oitenta e três centésimos por cento) do total.



Estatísticas do eleitorado – Resultado 2014. Fonte: Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Nas eleições municipais de 2016, havia 144.088.912 (cento e quarenta e quatro milhões, oitenta e oito mil e novecentos e doze) eleitores aptos a votarem para os prefeitos de seus respectivos municípios de domicílio eleitoral. Dentre eles, 25.331.035 (vinte e cinco milhões, trezentos e trinta e um mil e trinta e cinco) não compareceram às urnas. Dos que votaram, ainda houve 4.128.682 (quatro milhões, cento e vinte e oito mil e seiscentos e oitenta e dois) em branco e mais 10.615.567 (dez milhões, seiscentos e quinze mil e quinhentos e sessenta e sete) nulos.

Ao final, os prefeitos municipais foram eleitos em 2016 com 103.571.401 (cento e três milhões, quinhentos e setenta e um mil e quatrocentos e um) votos válidos, isto é, 71,88 % (setenta e um inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) dos possíveis.



Estatísticas do eleitorado – Resultado 2016. Fonte: Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Em 2018, na última eleição presidencial até o momento, 147.305.825 (cento e quarenta e sete milhões, trezentos e cinco mil e oitocentos e vinte e cinco) eleitores aptos foram totalizados, dos quais 29.941.171 (vinte e nove milhões, novecentos e quarenta e um mil e cento e setenta e um) ausentaram-se. Ainda houve 3.106.937 (três milhões, cento e seis mil e novecentos e trinta e sete) votos em branco e 7.206.222 (sete milhões, duzentos e seis mil e duzentos e vinte e dois) nulos.

O presidente foi eleito em 2018 com 107.050.749 (cento e sete milhões, cinquenta mil e setecentos e quarenta e nove) votos válidos, o que representam apenas 72,67 % (setenta e dois inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do eleitorado apto.



Estatísticas do eleitorado – Resultado 2018. Fonte: Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

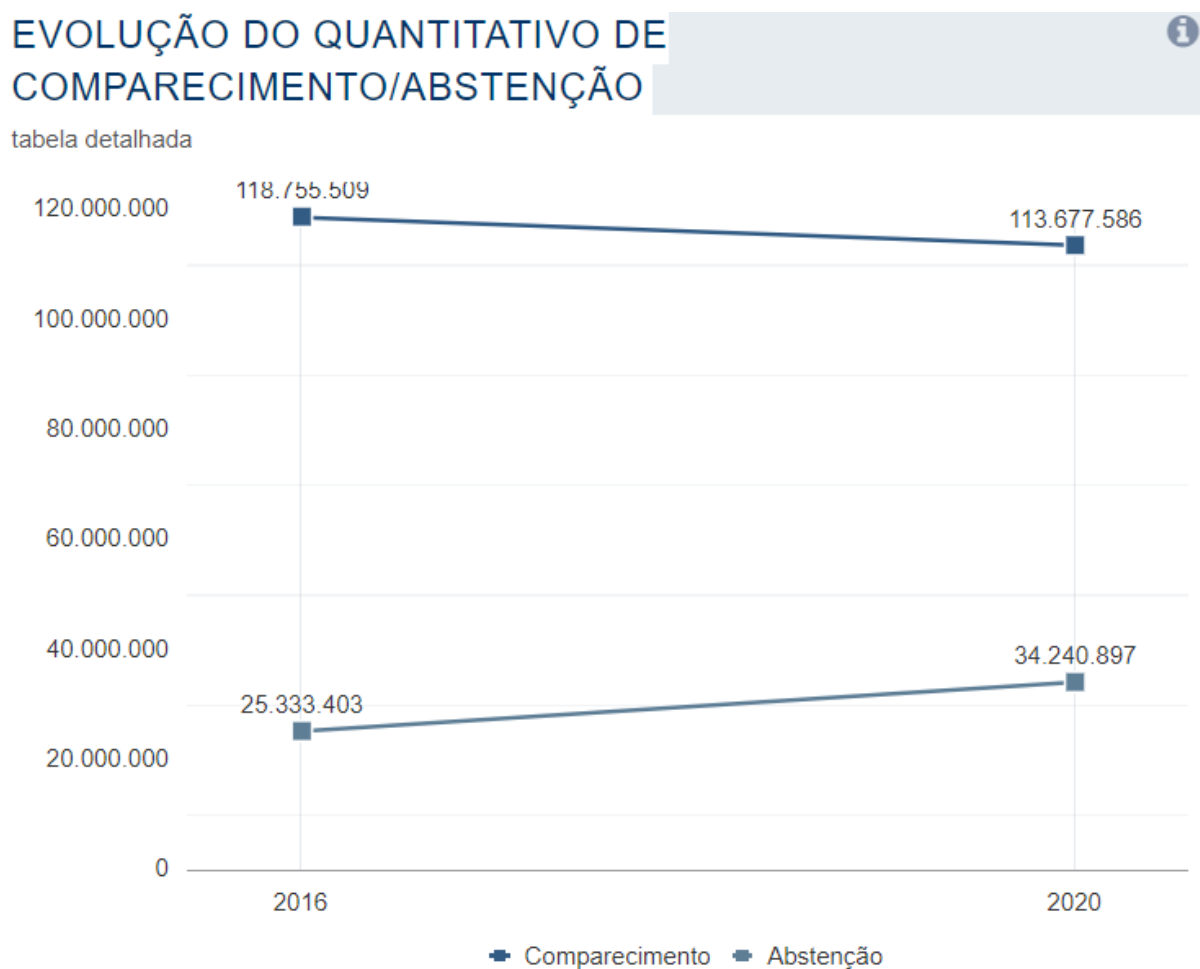
Por fim, em 2020, novas eleições municipais totalizaram 147.918.483 (cento e quarenta e sete milhões, novecentos e dezoito mil e quatrocentos e oitenta e três) eleitores aptos. Mas 34.242.550 (trinta e quatro milhões, duzentos e quarenta e dois mil e quinhentos e cinquenta) abstiveram-se. Os prefeitos eleitos ainda tiveram descontados 3.915.103 (três

milhões, novecentos e quinze mil e cento e três) votos em branco e 7.054.302 (sete milhões, cinquenta e quatro mil e trezentos e dois) nulos.

Assim, concluiu-se a eleição dos prefeitos municipais de 2020 com 68,29 % (sessenta e oito inteiros e vinte e nove centésimos por cento) dos votos aptos.



Estatísticas do eleitorado – Resultado 2018. Fonte: Tribunal Superior Eleitoral – TSE.



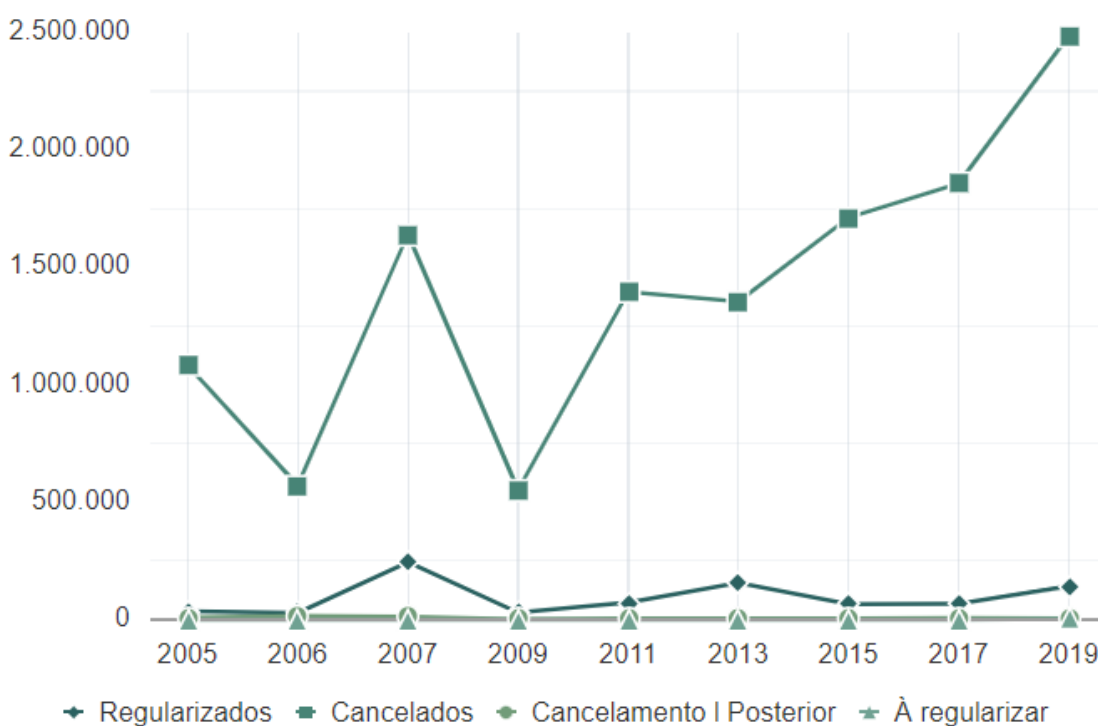
Estatísticas do eleitorado – Comparecimento/abstenção. Fonte: Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Deve-se salientar, em tempo, que as eleições de 2020 foram duramente afetadas pela pandemia do coronavírus SARS-CoV-2 e de sua respectiva síndrome, a COVID-19, o que pode justificar o número de eleitores ausentes na ocasião.

Percebe-se que, nas últimas quatro eleições nacionais, mais de um quarto da população apta a votar preferiram abster-se de seu direito, seja ausentando-se do pleito ou invalidando seu voto. Mesmo que não sejam a maioria dos eleitores, ainda representam mais de quarenta milhões de cidadãos brasileiros.

EVOLUÇÃO DE FALTOSOS NOS ÚLTIMOS 3 PLEITOS

tabela detalhada



Estatísticas do eleitorado – Eleitores faltosos. Fonte: Tribunal Superior Eleitoral – TSE.

Essa proporção de mais de um quarto da população eleitoral ativa é um valor relevante que não pode ser ignorado – tanto pela Sociologia, quanto pelo Direito, que nasce da luta dos conflitos sociais, do permanente desejo de libertação e superação das desigualdades. O Direito, assim, é um processo em devir, produto e produtor das transformações históricas.

4. AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O fenômeno *fake news* é algo irreversível e é preciso combater a disseminação de notícias falsas. São uma prática antiga em eleições e a primeira vez teria ocorrido no pleito de 1972 nos Estados Unidos.

A desinformação busca afetar três principais pontos de uma eleição: deslegitimar as autoridades eleitorais, minar a reputação de adversários políticos e expor o processo eleitoral a dúvidas ao apontar irregularidades.

O Brasil é o segundo maior mercado mundial do aplicativo WhatsApp, utilizado por cento e vinte milhões de brasileiros para comunicação instantânea. Porém, a ferramenta tem-se tornado a preferida de propagadores de notícias falsas, pois é capaz de atingir até sessenta e cinco mil pessoas através de um único clique.

Como exemplo, existe um boato nas redes sociais há, pelo menos, mais de dez anos, segundo o qual, se mais da metade dos votos de uma eleição forem nulos, ela será cancelada. Porém, a afirmação é falsa porque apenas os votos válidos são considerados na contagem final.

***VOTO NULO = 000 + TECLA VERDE**
!Jfa!!!!!!!*
Você sabe para que serve
o VOTO NULO?
Não sabe, não é mesmo?
Não se preocupe, acredite
que menos de 1% da população
saiba algo sobre isso.
Segundo a legislação brasileira,
se a eleição tiver 51% de votos nulos,
o pleito é ANULADO e novas eleições
têm que ser convocadas

Imagem mostra informação falsa nas eleições municipais de 2020. Foto: Reprodução / Redes sociais.

Mesmo se a maioria dos eleitores votar nulo, todos esses votos serão descartados e vencerá o pleito o candidato com o maior número de votos válidos – nominais, ou seja, direcionados a algum candidato ou legenda.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, os votos em branco e o voto nulo não produzem efeito jurídico para as eleições, pois não são contabilizados, apenas descartados. O art. 77, § 2º, da Constituição prevê expressamente que é eleito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos, excluídos os brancos e os nulos.

Por sua vez, o art. 5º da Lei Federal n. 9.504/1997 não computa como válidos os votos nulos ou em branco, pois, “nas eleições proporcionais, contam-se como válidos apenas os votos dados a candidatos regularmente inscritos e às legendas partidárias”.

O equívoco causado pela mensagem falsa sobre o cancelamento das eleições, em tese, é fundamentado em interpretação errônea do art. 224 da Lei Federal n. 4.737/1965, segundo o qual haverá nova eleição quando mais da metade dos votos forem anulados por decisão judicial.

A nulidade a que se refere o art. 224 da Lei Federal n. 4.737/1965 decorre da constatação de fraude, coação de eleitores, abuso de poder político ou econômico nas eleições, por exemplo, eventual cassação de candidato eleito condenado por compra de votos. Nesse caso, se o candidato cassado obteve mais da metade dos votos, será necessária a realização de novas eleições, denominadas suplementares.

Mas até a marcação dessas novas eleições dependerá da época em que for cassado o candidato, sendo possível a realização de eleições indiretas pelo respectivo Poder Legislativo.

Antigamente, quando o voto era marcado em cédulas impressas e, posteriormente, contabilizado pela respectiva junta eleitoral, a informação sobre a possibilidade de o voto em branco ser remetido a outro candidato ainda fazia algum sentido. O voto anulado tinha o papel rasurado antes de ser depositado na urna, enquanto aquele em branco era depositado ali intacto.

Dessa forma, em virtude de eventual fraude, cédulas em branco poderiam ser preenchidas com o nome de algum candidato durante a contabilização.

Hoje em dia, por outro lado, o processo de apuração, assim como o próprio voto, mudou. Ambos são realizados de forma eletrônica e a possibilidade de fraudar os votos em branco não persiste.

Ou seja, os votos em branco e os nulos simplesmente não são contados para o resultado final. Por isso, apesar do mito, mesmo quando mais da metade dos votos forem nulos, não é possível cancelar uma eleição.

O que pode acontecer é que o descarte dos votos nulos e em branco pode favorecer matematicamente o primeiro lugar a vencer no primeiro turno, pois diminuirá a quantidade absoluta de votos que precisará obter em comparação com o quanto necessitaria no universo completo de eleitores aptos.

Como é possível notar, os votos nulos e brancos acabam constituindo apenas um direito de manifestação de descontentamento do eleitor, não tendo nenhuma outra serventia para o pleito eleitoral, do ponto de vista das eleições majoritárias (eleições para presidente, governador e senador), em que o eleito é o candidato que obtiver a maioria simples (o maior

número dos votos apurados) ou absoluta dos votos (mais da metade dos votos apurados, excluídos os votos em branco e os nulos).

É direito de todo eleitor anular ou votar em branco, mas deve estar devidamente informado sobre suas implicações práticas, sabendo que são apenas os votos válidos – corretamente marcados para um partido ou candidato – que decidem efetivamente os vencedores nas eleições.

Então, essas ferramentas à disposição do eleitor – abstenção, votos em branco e nulos – não possuem efeitos sobre o sistema eleitoral. Resta analisar se seus institutos estão aptos a representar a atual fase da democracia brasileira.

Assim, devemos entender a ferocidade popular como a justificada indignação do povo a partir de uma inclinação, normalmente passiva, a não ser dominado, abusado e ameaçado. O comportamento agressivo do povo revela-se como uma resposta legítima à natureza das elites e de seu inevitável comportamento (MCCORMICK, 2013, p. 286).

Afinal, se o ordenamento jurídico não mais abrange a manifestação sociopolítica de sua população, deve transformar-se de acordo com aquela realidade, não a engessar, sob pena de tornar-se um mero instrumento de opressão.

5. A RELEVÂNCIA SOCIAL

A Sociologia, voltada para a compreensão do fenômeno jurídico, representa um importante passo para uma concepção dialética do Direito, compreendido, portanto, como processo – capaz não só de representar os interesses dominantes das estruturas sociais vigentes, mas, principalmente, caminhar para a ruptura dessas estruturas (NOVAES, 2005).

O Direito, visto ora como um mecanismo de dominação e reprodução, ora como um instrumento de construção de legitimidade e pacificação social, sempre recebeu um olhar privilegiado entre os grandes temas objeto de análise da Sociologia

A convivência social, a diversidade e diferença invariavelmente provocam conflitos e disputas entre os membros de qualquer coletividade. Foram muitos séculos de mobilização para que a sociedade contemporânea tenha atingido o atual nível de democracia participativa, especialmente, através do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (art. 14 da Constituição Federal de 1988).

É necessário analisar como o cidadão tem, de fato, lidado com a democracia participativa brasileira, seus anseios e suas expressões. Afinal, os movimentos sociais políticos devem ser estudados para além dos conflitos classistas.

Os novos movimentos sociais de hoje se distanciam mais do caráter classista e desenvolvem ações particularizadas, com menos identidades específicas e para além das condições socioeconômicas do contexto, com poucas referências diretas a outras sociabilidades diferentes da capitalista ou contra a dominação classista. Os elementos mais expressivos não situam uma organização coletiva específica de grupos subalternos e, sim, buscam um equilíbrio entre poderes (forças do Estado, da sociedade civil, das empresas) (SILVA, 2012, p. 219).

Mesmo de forma imparcial, sem adotar visões subjetivas como base, é inegável a atual fase em que o nosso país se encontra de descontentamento com as suas instituições políticas. A mídia mostra que a população tem ido às ruas frequentemente, sem limitação etária, econômica, social ou partidária.

Novamente na história brasileira, nosso povo manifesta seu descontentamento com a realidade política. E expressa seu inconformismo de várias formas – desde uma maior participação entre os próprios candidatos aos cargos eletivos como nas poucas ferramentas de democracia direta.

E uma dessas formas é o que poderia ser chamada de evasão eleitoral. Os eleitores têm deixado de exercer seu direito constitucional ao voto, seja por votarem nulo, em branco ou sequer comparecerem às votações.

Configura liberdade de voto a possibilidade de o eleitor escolher votar nulo ou em branco. Entretanto, é imprescindível que essa opção seja esclarecida, não baseada na premissa equivocada de que o voto nulo poderá atingir alguma finalidade prática, como o suposto cancelamento do pleito e a realização de novas eleições.

Essa evasão reflete uma reação ao próprio modelo eleitoral adotado e como a cidadania reage a ele. O voto não é percebido pelo eleitor como um direito, mas como uma obrigação, um resquício do regime militar que vigorou até 1985. Não querer votar é uma opção do eleitor, como qualquer outra.

A desilusão ou o desencanto do cidadão com a política eleitoral tradicional pode decorrer de inúmeros fatores:

Existe, entretanto, uma série de falhas ou lacunas, que podem ser jurídicas, lógicas ou mesmo sociais cujo efeito pode vir a frustrar a representatividade, chegando a impedir a concretização do ideal democrático. Essas falhas ocultam paradoxos que, apesar de influenciar diretamente no exercício da democracia e diminuir a eficácia da decisão agregada ao voto, são muitas vezes ignorados. Esses paradoxos, podem ainda ajudar a explicar movimentos sociais como o aumento significativo do número de abstenção

nas eleições, o descontentamento que motiva certas manifestações sociais cada vez mais frequentes e a desesperança quanto a uma mudança significativa nos padrões éticos do nosso meio político (TERENZI, 2019).

Apesar da ideia tradicional de voto como sendo livre, as opções de candidatos são rigidamente limitadas. Por se tratar de uma democracia representativa de uma nação muito populosa, é eleito um número proporcionalmente reduzido de candidatos para representar um número muito mais amplo da população. Assim, a participação dos eleitores na escolha daqueles que figurarão como candidatos é bastante reduzida, levando à insatisfação.

O eleitor não pode participar na escolha dos candidatos em cada partido e nem de suas coligações, o que se dá mais por tradição partidária e poder econômico. Nos Estados Unidos da América, por outro lado, os candidatos precisam, primeiro, conseguir apoio popular perante seus partidos para, então, poderem concorrer às eleições.

A obrigatoriedade do voto também conduz à falsa ideia de aumentar a representatividade. Todavia, o cidadão que não tem interesse em exercer seu direito político ativo, mas o faz por mera obrigação, provavelmente, não terá interesse em despender esforços para pesquisar, refletir e debater propostas, ideologias e candidatos de maneira consciente (TERENZI, 2019).

Até o momento, apenas os candidatos políticos estudam esses movimentos sociais e seu contexto social apenas para influenciar as decisões eleitorais dos cidadãos envolvidos. Assim, os elegíveis baseiam-se nesses estudos para construir suas propagandas eleitorais, de forma a influenciar o eleitorado.

Essas falhas na representatividade democrática expostas pela evasão eleitoral precisam ser debatidas para que as eleições brasileiras possam alcançar eficácia política perante seus representados.

A questão, a meu ver, não se esgota em entender o ‘fracasso’ – seja técnico, seja político – mas em tentar argumentar pelo lado contrário, ou seja, que as formas de participação direta do povo contribuem justamente para sua educação política. Nesse sentido, podem ser vistos como instrumentos de uma verdadeira escola de cidadania. (BENEVIDES, 2016, p. 28)

Ou seja, o cidadão insatisfeito com o sistema eleitoral tradicional precisa ser ouvido. As causas de seu desencanto com a democracia devem ser analisadas e debatidas politicamente. A decisão deliberada de abrir mão de um direito constitucional histórico tem uma relevância que não pode ser ignorada. O Direito não pode permanecer inerte à manifestação expressa de um quarto da população brasileira politicamente ativa e, expressamente, descartar sua voz.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se deve perder de vista que o Direito não pode ignorar a realidade social na qual se insere, pretendendo apenas controlar a evolução da sociedade brasileira. Em verdade, o aparato jurídico pátrio deve pautar-se pelos fatos sociais atuais, não os frear.

Dessa forma, o Direito não deve ser abstrato, genérico e impessoal. Pelo contrário, terá natureza concreta e especialmente dirigida aos envolvidos no conflito. Com tais inversões, consegue-se concretizar no ordenamento jurídico uma Justiça Social que representa inteiramente a vontade da sociedade onde está inserido.

Assim, deve-se buscar formas de adaptar (ou substituir) os institutos jurídicos vigentes para a realidade social atual – seja através de uma eventual reforma política, seja pelos chamados remédios constitucionais.

Caso o sistema eleitoral atual seja insuficiente para abarcar a manifestação do verdadeiro poder popular previsto no parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal de 1988, são necessárias uma adaptação ou uma reforma institucionais, sejam através de reforma política ou de determinação judiciária.

O Direito deve ser instrumento de garantia da igualdade e justiça, um processo de realidade móvel, flexível, dialógica e não estritamente “lógico”, no sentido de não estar aprisionado ao formalismo das leis e, especialmente, à coerência dos fatos.

O processo democrático não somente pressupõe uma ampla série de direitos fundamentais, como ele próprio é uma forma de justiça distributiva, “é uma aposta nas possibilidades de que um povo, ao agir com autonomia, aprenderá a agir com justiça” (DAHL, 2012, p. 306).

Inclusive, a partir das constituições do Século XX, o processo democrático, visto como garantia constitucional, deixa de ser mero instrumento da jurisdição para tornar-se um meio finalístico do Estado Constitucional Democrático de Direito. Os valores, os objetivos públicos e as condutas previstas nas normas constitucionais passaram a condicionar a validade das normas infraconstitucionais.

Afinal, as normas jurídicas devem ser expressão do Direito móvel, aquele que está em constante progresso. Mas quando o Direito é confundido com o legalismo, com normas envelhecidas, tornando-se “Direito em si”, torna-se reificado, perdendo seu caráter de processo, de instrumento de mudança social. O Direito não nasce metafisicamente, ele é fruto de um processo de lutas, fruto de oposições e conflitos, avanços e recuos (LYRA FILHO, 2006).

A política e o exercício do poder são necessários e indispensáveis. Mas trazem, em si, a possibilidade do abuso, da manipulação, e as consequências costumam ser catastróficas (BENEVIDES, 2016, p. 29).

Até surgir essa mudança jurídica, o ideal ainda é que o eleitor participe de forma efetiva do processo democrático, isto é, que registre seu voto nominal e escolha os candidatos que acredita mais aptos a representá-lo, seja no Poder Executivo ou no Legislativo. Afinal, as decisões desses representantes eleitos afetarão profundamente todas as áreas da vida do próprio cidadão e de toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

- BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. Cidadania Ativa e Democracia no Brasil. *Rev. Parlamento e Sociedade*, São Paulo, v. 4, n. 6, p. 21-31, jan./jun. 2016.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em 4 de janeiro de 2022.
- BRASIL. Lei Federal n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral). Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm >. Acesso em 4 de janeiro de 2022.
- BRASIL. Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2016. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm >. Acesso em 4 de janeiro de 2022.
- DAHL, Robert Alan. A democracia e seus críticos. São Paulo: Martins Fontes, 2012.
- LYRA FILHO, Roberto. O que é direito. Brasília: Brasiliense, 2006.
- MCCORMICK, John Patrick. Democracia maquiaveliana: controlando as elites com um populismo feroz. *Revista Brasileira De Ciência Política*, (12), 252–298, 2013.
- NOVAES, Elizabete David. Perspectiva sociológica e pluralismo jurídico. *Revista Sociologia Jurídica*, ISSN 1809-2721, Número 1, jul.-dez. 2005.
- SANTOS, Polianna Pereira. Voto nulo e novas eleições. *Revista eletrônica EJE* n. 4, ano 3. Brasília: TSE. 2013.
- SILVA, ENIO WALDIR. Sociologia jurídica. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012.
- TERENZI, Gabriel. O problema da obtenção de representatividade por meio do Voto e suas consequências nos Sistemas Eleitorais. Disponível em:

<<https://gabrielterenzi.jusbrasil.com.br/artigos/621037737/o-problema-da-obtencao-de-representatividade-por-meio-do-voto-e-suas-consequencias-nos-sistemas-eleitorais>>. Acesso em 4 de janeiro de 2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Estatísticas eleitorais [internet]. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em: 4 de janeiro de 2022.